

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 5.609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

O Projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º realiza o objeto da Lei, buscando: alterar o § 4º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), a fim de dele suprimir a remissão à revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil – CPC), atualizando o texto de modo a torná-lo consonante com o art. 497, *caput*, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC vigente); e acrescer ao mesmo art. 22 um § 5º, a fim de tornar indubitável que medidas protetivas de natureza cível concedidas com fundamento na LMP, inclusive as de prestação de alimentos, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

O art. 2º carreia cláusula de vigência imediata da lei porventura oriunda do Projeto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9153862284>

Na justificação da proposição, o autor observa que, diante da competência híbrida (cível e criminal) atribuída, nos artigos 14 e 33 da LMP, aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo processamento e pelo julgamento das causas que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como pela respectiva execução, afigura-se adequado garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade mediante a explicitação, nessa Lei, de que medidas protetivas de natureza cível, embora adotadas em face de uma urgência, já constituem, por si só, título judicial idôneo, podendo a vítima promover de imediato sua execução.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CDH, com uma singela emenda de redação dirigida à sua ementa, e então encaminhada ao exame desta CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de direito processual. De resto, o PL nº 5.609, de 2019, não apresenta vícios de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o Projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de



potencial *coercitividade*; e v) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se conveniente, pois, além de atualizar o único dispositivo da LMP que ainda faz referência ao antigo CPC de 1973, pondo-o em conformidade com os artigos 497 e 536 do CPC vigente, viabiliza, para a mulher em situação de violência doméstica, a realização de um direito seu reconhecido pelo magistrado e consubstanciado sob a forma de uma medida protetiva urgente de natureza cível.

Não obstante, quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 5.609, de 2019, detectamos uma única impropriedade, que, por sinal, é não outra que aquela identificada no âmbito da CDH. No entanto, entendemos que mesmo a redação alternativa alvitrada por aquela Comissão permanece falha, pois, ao deixar de atender adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*), insiste em atentar contra a concisão, transcrevendo desnecessariamente a ementa da lei que se pretende alterar, motivo por que propomos uma singela emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (de Redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível, particularmente, constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



fh2023-03219

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9153862284>

